



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 28/6/99	
D.O.U. 29/6/99	Seção 1 P. 20
ATO: P.M. 973	28/6/99
D.O.U. 29/6/99	Seção 1 P. 18

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: FACULDADE PRESBITERIANA GAMMON - FAGAM INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON		UF: MG
ASSUNTO: APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO REGIMENTO DA FACULDADE PRESBITERIANA GAMMON, COM SEDE NA CIDADE DE LAVRAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MANTIDA PELO INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº: 23000.009381/98-75		
PARECER Nº: CES 324/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 5-4-99

324/99

I - RELATÓRIO

O Diretor da Faculdade Presbiteriana Gammon - FAGAM, mantida pelo Instituto Presbiteriano Gammon, com sede na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, encaminhou ao Ministério da Educação e do Desporto o Regimento da referida Faculdade, decorrente das alterações introduzidas para adequá-lo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O processo foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, cujo Relatório nº 067/99-CGLNES/SESu/MEC, informa que a Instituição juntou aos autos a documentação necessária à aprovação do Regimento, a ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, aprovando as alterações regimentais e a relação dos cursos em funcionamento, concluindo nos seguintes termos:

*"Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade do Instituto Gammon, que passa a se denominar Faculdade Presbiteriana Gammon, com sede na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais."*

1.

## II - VOTO

Voto favorável à aprovação do Regimento da Faculdade Presbiteriana Gammon, mantida pelo Instituto Presbiteriano Gammon, com sede na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, nos termos do Relatório nº 067/99-CGLNES/SESu/MEC, adequando-o ao regime instituído pela Lei nº 9.394, de 20/12/96, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "f", da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95.

Brasília-DF, 5 de abril de 1999.

  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1999.

  
M. Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Par. 324/99

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR**

**RELATÓRIO N.º 067/99  
INTERESSADO: FACULDADE DO INSTITUTO GAMMON  
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REGIMENTO  
PROCESSO N.º 23000.009381/98-75**

**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação de proposta regimental destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares. A IES pleiteia também a mudança de sua denominação para Faculdade Presbiteriana Gammon.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópia do regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos que ministram.

**ANÁLISE**

A proposta tem por finalidade adequar os atos legais da IES ao que determinam as leis educacionais vigentes, mais precisamente a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.


Igualmente, a proposta de mudança de denominação é compatível com a regra do art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.



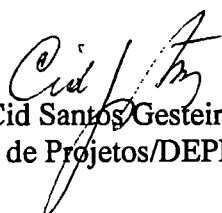
CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade do Instituto Gammon, que passa a se denominar Faculdade Presbiteriana Gammon, com sede na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais..

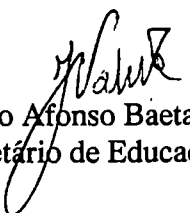
Brasília, de março de 1999.

  
Valdenir Antonio Feliz  
Técnico em Assuntos Educacionais

À Consideração Superior

  
Cid Santos Gesteira  
Gerente de Projetos/DEPES/SESu

De acordo.

  
Abílio Afonso Baeta Neves  
Secretário de Educação Superior